



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098538-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CASSIO BITENCOURT VALENTE, são agravados FABIO PASTORE, ISIS ADAS PASTORE e EDUARDO KARKAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58979

AGRAVO Nº 2098538-11.2025.8.26.0000

COMARCA: Votuporanga

AGVTE(S).: Cassio Bitencourt Valente

AGVDO(S).: Fabio Pastore e Outros

INTERDA.: Maria Cecília Miguel

Ementa: Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão ao arresto cautelar de dois imóveis. Contexto dos autos que autoriza a concessão da medida, em relação à um dos imóveis. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu pedido de arresto cautelar de bens dos indicados (fls. 345 do principal).

Esclarece o agravante que o cumprimento de sentença foi apresentado em face de Jardim Alvorada Auto Posto mas, “diante de confusão patrimonial e desvio da finalidade, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, para inclusão das sócias e irmãs PAULINA KARKAR e ÍSIS RENATA PASTORE” (fls. 03). No entanto, “as executadas passaram a ocultar seu patrimônio por meio da transferência de ativos à titularidade de outras empresas e parentes. Exemplo desse modus operandi se deu com relação ao

marido de Paulina, EDUARDO KARKAR, ora Agravado, com quem a outra sócia, Isis Renata e o estabelecimento executado JARDIM ALVORADA, realizaram diversas transações fraudulentas para manter as contas bancárias zeradas e evitar o bloqueio de ativos” (fls. 04).

Aduz que observou “que a confusão patrimonial com os membros familiares é um PADRÃO nas atividades das devedoras, e que, nesse sentido, seus ativos estavam sendo ocultados, também, através da incorporação fraudulenta ao patrimônio de seus pais, FABIO PASTORE e ISIS ADAS PASTORE” (fls. 04).

Frisa que “diante da patente ocultação patrimonial verificada ao longo do cumprimento de sentença nº 0001680-75.2017.8.26.0664 (que originou o incidente nº. 0001486-65.2023.8.26.0664), e da ausência de citação até o momento (pelas artimanhas de costume do Agravados), requereu o Requerente, ora Agravante, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, consistente no ARRESTO CAUTELAR do imóvel matriculado sob o nº 14.576, do Registro de imóveis de Votuporanga, situado na Rua José Abdo Marão nº 3667, que, após o cancelamento da penhora realizada no processo nº 0001155-59.2018.8.26.0664 (mandado de fls. 2391, doc. 03),

foi colocado à venda, conforme resultado de buscas ao site Google Maps” (fls. 05).

Também “foi requerido o ARRESTO do imóvel matriculado sob o nº 207.098, no 7º CRI da Capital de São Paulo, adquirido pelo casal Pastore por força de herança, consistente em prédio e terreno nº 02, da Vila e passagem particular com entrada pela Rua Camé, nº 81, Alto da Mooca” (fls. 05).

Sustenta a presença dos “requisitos necessários para concessão da medida (art. 300 do Código de Processo Civil), posto que, em relação à probabilidade do direito, patente a confusão patrimonial, nesta e em outras ações, entre os Agravados e a devedora original, sendo que o Agravante vem tentando acessar seu crédito, de atuais mais de R\$ 300.000,00, há cerca de sete anos, e já esgotou as medidas constritivas imagináveis, e, quanto ao perigo de dano, foi destacada a possibilidade de venda dos imóveis e perecimento da garantia” (fls. 06).

Salienta que o “Agravado de Instrumento interposto pelo Agravante, processo nº 2349521-64.2024.8.26.0000, contra decisão que indeferiu “a tutela de urgência pleiteada pelo autor consistente no ARRESTO” de valor a ser recebido pelos Agravados no

cumprimento de sentença nº 1002895-06.2016.8.26.0664-1 (doc. 04), foi PROVIDO” (fls. 07).

Defende ser “imperiosa a reforma da r. decisão agravada, posto que, ao deferir a cautelar de arresto, este Dd. Tribunal assegurará que, até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o crédito do exequente/agravante não seja frustrado por atos de ocultação ou desvio patrimonial dos executados/agravados, observados o princípio da boa-fé processual e o direito de tutela executiva!” (fls. 08).

Requer o recebimento do recurso com antecipação da tutela recursal para “antecipação da tutela recursal para averbação premonitória, nos termos acima, e, após, provido o presente Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão agravada, deferindo o arresto sobre os imóveis indicados, pertencentes aos agravados Fabio Pastore e Ísis Adas Pastore” (fls. 09).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Petição sigilosa datadas de

19/02/2025: Indefiro. O pedido de arresto cautelar de imóvel extrapola os estritos limites deste incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entendo que a adoção de tal medida executiva neste incidente tumultuaria o feito e o desviaria de sua finalidade.

Registro que o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa a inclusão de Fabio Pastore, Ísis Adas Pastore e Eduardo Karkar no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0001680-75.2017.8.26.0664. Neste incidente, que tramita desde 2023, os requeridos sequer foram citados.

Diga o requerente o que pretende em relação ao prosseguimento deste incidente, especificamente quanto à citação dos requeridos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Retire-se o sigilo da petição.

Intime-se” (fls. 345 do original).

Pois bem.

Depreende-se do teor da r. decisão agravada que, apesar deste Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica, para inclusão de Fabio Pastore, Isis Adas Pastore e Eduardo Karkar no polo passivo ter sido instaurado em 2023, ainda não houve citação, apesar do lapso temporal já transcorrido.

Compulsando-se os autos principais, nota-se que o incidente foi inicialmente liminarmente rejeitado (fls. 125/126 do principal) mas, sobrevindo notícias do provimento do Agravo de Instrumento nº 2130987-90.2023.8.26.0000 (fls. 190/207 do principal), houve determinação para citação dos requeridos (fls. 236 do principal).

No entanto, apesar de diversas diligências, os requeridos não foram encontrados para citação, conforme as Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246, 293 e 321 do principal.

Nota-se também que anteriormente, na r. decisão de fls. 261 do principal, também foi indeferido o pedido de arresto, por considerar o Juízo “a quo” que os “pedidos extrapolam os estritos limites deste incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”. Contra tal decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2349521-64.2024.8.26.0000, o qual foi provido em julgamento realizado recentemente, em 22/01/2025, consoante cópia do Acórdão acostado às fls. 26/37 do presente recurso.

Da leitura do v. Acórdão proferido no aludido Agravo de Instrumento n. 2349521-64.2024.8.26.0000, verifica-se que o exequente buscava o arresto de valores que Fabio Pastore e Isis Adas Pastore têm a receber no processo nº 1002895-06.2016.8.26.0664. Constatou na fundamentação do v. acórdão que:

“(…) Em regra, em face ao sistema processual em vigor, a constrição patrimonial, deve ser realizada com base em um título executivo (artigo 783, do CPC).

Todavia, o atual estatuto adjetivo traz a regra do artigo 301, que conta com a seguinte redação:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Ora, o dispositivo ora invocado não se reporta à necessidade da existência de um título executivo, pré-constituído, observando-se que o disposto no artigo 814, inciso I do antigo CPC-73, que exigia a prova literal da dívida líquida e certa,

não foi mantido no atual ordenamento processual.

Portanto, pode-se concluir que a regra determina a necessidade de um título executivo, para a realização de constrição patrimonial.

Entrentes, em situações excepcionais, que possam ser equiparadas àquelas decorrentes da presença de um título executivo extrajudicial, em que existam elementos que indiquem a forte plausibilidade da existência do crédito, e circunstâncias indicativas de sua exigibilidade, viável, o deferimento de medida constritiva, com fulcro no artigo 301 do Código de Processo Civil.

O arresto cautelar, portanto, somente, pode ser concedido, em situações semelhantes às aquelas em que o devedor tenha criado um título executivo, líquido, certo e exigível.

No caso concreto, tem-se que tais elementos encontram-se presentes em relação a Fabio Pastore e Isis Adas Pastore. Em princípio, tais elementos indicam a plausibilidade da afirmação de que existe grupo familiar de fato, com sócios

ocultos, em situação de confusão patrimonial e ocultação de patrimônio, além de desvio de finalidade de empresa, para frustrar o pagamento de credores.

Em tais condições, viável o deferimento do arresto cautelar em relação a Fabio Pastore e Isis Adas Pastore, para incidir sobre valores em favor dos mesmos nos autos do cumprimento de sentença n. 1002895-06.2016.8.26.0664/01.

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso” (fls. 26/37).

Tem-se, portanto, que em agravo de instrumento, tirado anteriormente dos mesmos autos, chegou-se à conclusão de que o caso concreto reveste-se da excepcionalidade e requisitos para a constrição patrimonial, mesmo que ainda não tenha sido criado um título executivo contra Fabio Pastore e Isis Adas Pastore, tendo sido deferido o arresto dos créditos no processo n° 1002895-06.2016.8.26.0664/01.

Registre-se o teor do artigo 137, do CPC: “Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz

em relação ao requerente”.

No entanto, considerando a dificuldade em citar os requeridos, que não foram encontrados nas várias diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como a notícia de que um dos imóveis foi colocado à venda (fls. 5), o deferimento de arresto cautelar com averbação premonitória na matrícula é necessário para conferir publicidade, a fim de evitar de lesar terceiros, além de garantir efetividade da tutela buscada, que não pode ser obstada pela eventual dificuldade futura em demonstrar conluio ou má-fé, para caracterização de fraude à execução.

O arresto deve ser realizado em relação ao imóvel de matrícula 14.576 do Registro de Imóveis de Votuporanga. É que após o recorrente referir-se ao mandado de cancelamento da penhora realizado nos autos do cumprimento de sentença 000115559-2018.8.26.0664 (fls. 25 deste recurso), localizou-se às fls. 63 do cumprimento de sentença 000115559-2018.8.26.0664 a matrícula do imóvel em nome de Fabio Pastore e Ísis Adas Pastore.

Todavia, não se localiza nos autos a matrícula relativa à matrícula do imóvel 207.098 do 7 CRI da Capital.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para deferir o arresto cautelar do imóvel de matrícula nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.576, do Registro de Imóveis de Votuporanga.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator